



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 217

Disponibilização: terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Publicação: quarta-feira, 13 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos do Corregedor	4
Atos da Diretoria Geral	5
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	25
02ª Zona Eleitoral	27
13ª Zona Eleitoral	28
17ª Zona Eleitoral	28
30ª Zona Eleitoral	28
31ª Zona Eleitoral	29
34ª Zona Eleitoral	30
Índice de Advogados	51
Índice de Partes	51
Índice de Processos	53

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****CRONOGRAMA DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2024.****A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/JANEIRO 2024**

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de JANEIRO/2024, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
22 - segunda-feira	14h
23 - terça-feira	14h
24 - quarta-feira	14h
25 - quinta-feira	14h
26 - sexta-feira	9h
29 - segunda-feira	14h
30 - terça-feira	14h
31 - quarta-feira	14h

Aracaju, 11 de dezembro de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

PORTARIA**PORTARIA 1211/2023**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1472729](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, no dia 07/12/2023 e nos períodos de 11 a 15/12/2023 e 18 a 19/12/2023, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/12/2023, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1212/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1472104](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JAIME DOS SANTOS GOIS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923256, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, nos períodos de 27/11/2023 a 02/12/2023, 04 a 07/12/2023 e 18 a 19/12/2023 em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/12/2023, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1214/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XXIII, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o art. 7º da Portaria TRE/SE 621/2020, o art. 208 da Lei 8.112/1990 e os arts. 7º, inciso XIX c/c 39, §3º, da Constituição Federal;

E, considerando, ainda, a Informação 7555/2023 - SEDIR ([1471763](#)) e o Despacho 10670/2023 - AGEST-DG ([1472636](#));

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923299, 05 (cinco) dias de Licença-Paternidade e 02 (dois) dias de extensão da mesma, no período de 27/11/2023 a 03/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/12/2023, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 1231/2023

Institui a Metodologia para a Gestão de Continuidade de Negócio no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Resolução TRE/SE n° 187/2016),

CONSIDERANDO a Portaria Normativa 1148/2023, que instituiu a Política de Gestão de Continuidade de Negócio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e, ainda, o disposto em seu artigo 17, que determina a instituição da metodologia para a Gestão de Continuidade de Negócio elaborada a partir dos conceitos, diretrizes e procedimentos previstos na referida Norma, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a [Metodologia para a Gestão de Continuidade de Negócio](#) no âmbito do TRE-SE.

Art. 2º Integram a Metodologia, os seguintes anexos:

I - Anexo 1: Planilha de Análise de Impacto;

II - Anexo 2: Relatório de Análise de Impacto no Negócio;

III - Anexo 3: Plano de Continuidade de Negócio; e

IV - Anexo 4: Mapeamento do Fluxo do Processo de Gestão de Continuidade de Negócio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 12 /12/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

EDITAL

1357/2023-SICOE

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para conhecimento dos interessados que, em cumprimento ao artigo 41 da Resolução TSE 23.657/2021, combinado com os artigos 30 e 34 do Provimento CGE nº 02/2023, ficam definidas as seguintes Zonas Eleitorais a serem submetidas ao PROCESSO DE INSPEÇÃO DE CICLO - EXERCÍCIO 2024 e as respectivas datas para a realização, conforme cronograma abaixo:

TORNA PÚBLICO:

CRONOGRAMA DE INSPEÇÃO DE CICLO 2024

DATAS	ZONA	MODALIDADE
21 e 22/02/2024	16ª (Nossa Senhora das Dores)	Presencial
27 a 29/02/2024	34ª (Nossa Senhora do Socorro)	Semipresencial
07 e 08/03/2024	19ª (Propriá)	Presencial
12 e 13/03/2024	26ª (Ribeirópolis)	Presencial
19 e 20/03/2024	11ª (Japaratuba)	Presencial
02 a 04/04/2024	1ª (Aracaju)	Semipresencial
09 a 11/04/2024	2ª (Aracaju)	Semipresencial
16 a 18/04/2024	27ª (Aracaju)	Semipresencial

14 e 15/05/2024	35 ^a (Umbaúba)	Presencial
21 e 22/05/2024	28 ^a (Canindé do São Francisco)	Presencial
28 e 29/05/2024	22 ^a (Simão Dias)	Presencial
04 a 06/06/2024	14 ^a (Maruim)	Semipresencial
11 e 12/06/2024	18 ^a (Porto da Folha)	Presencial
18 e 19/06/2024	15 ^a (Neópolis)	Presencial
25 a 27/06/2024	21 ^a (São Cristóvão)	Semipresencial

Nos termos do § 1º do art. 30, do Provimento CGE nº 02/2023, as referidas datas poderão sofrer alterações, conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional Eleitoral.

E para que se dê ampla divulgação, determina-se a publicação do presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE e no sítio eletrônico do TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 11/12/2023, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1209/2023*

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de novembro de 2023, conforme relação em anexo.

([TRE-SE-diarias-novembro-2023.pdf](#))

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Republicação Com Anexo

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/12/2023, às 07:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1472503 e o código CRC 4C2D5713.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600013-52.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600013-52.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EXECUTADO(S) : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600013-52.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11688638, INTIME-SE a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600279-63.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11707856) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-63.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 12 de dezembro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601441-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601441-93.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SÉRGIO GAMA DA SILVA, JACKSON BARRETO DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB/SE 14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 10262

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE /WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL. ALEGAÇÃO

DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVALIAR A MAGNITUDE NOMINAL E PERCENTUAL DO MONTANTE DESPENDIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE no 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Inexiste como se avaliar a magnitude nominal e percentual do montante despendido com serviços de honorários advocatícios, exatamente em razão da completa ausência de informação acerca do seu valor.

5. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 01/12/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA DESIGNADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

O Diretório Regional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Sergipe submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua movimentação financeira nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.658.720), tendo o partido apresentado manifestação (ID 11.659.931/11.659.934).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11.691.043).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Sergipe, relativa à sua movimentação financeira das eleições de 2022.

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Partido, a Unidade Técnica deste Tribunal manifestou-se pela desaprovação das contas (PTC nº 529/2023 - id.11.691.043), vez que "considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a impropriedade descrita no item "1.1" e da irregularidade registrada no item "2.1", infere-se como comprometida a confiabilidade das contas prestadas, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Passa-se, então, à análise das citadas ocorrências.

I - AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA

No que se refere ao item 1.1 acima destacado, a unidade técnica detectou o seguinte:

"[ç] 1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos. [ç]"

Instado a se manifestar, o partido manteve-se inerte.

Por fim, a Unidade Técnica assim se manifestou, in litteris:

"[ç] Análise:

De acordo com os extratos eletrônicos não houve movimentação da conta bancária destinada aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC - Agência: 598-5 Conta: 22366-2), porém houve movimentação da conta do Fundo Partidário (Agência: 565-7 Conta: 110024-6) e houve também movimentação das contas de Outros Recursos (Agência: 565-7 Conta: 125349-2 e Agência: 565-7 Conta: 110025-4)

Em que pese a não apresentação dos extratos bancários, foi possível analisar a movimentação financeira, através dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Conclusão:

Por ser possível analisar a movimentação financeira, a não apresentação dos extratos bancários se trata de impropriedade que representa ressalva às contas do Partido. [...]"

Conforme relatado, neste item, a unidade técnica pugnou pela aprovação das contas de campanha do Partido, com ressalva, em razão da não apresentação dos extratos das contas Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

De fato, a ausência dos extratos bancários ou de declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV, do art. 74 da Resolução TSE 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Pois bem. Em que pese o prestador tenha deixado de apresentar os extratos bancários das referidas contas, consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária.

Sendo assim, tendo em vista o entendimento firmado por esta Egrégia Corte em julgados semelhantes, consigno que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do Partido, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, porquanto a ausência dos extratos bancários foi suprida pela verificação dos mesmos extratos bancários, em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, encaminhados pela instituição bancária e, não havendo quaisquer outras irregularidades neste ponto, a aprovação é medida que se impõe.

Acerca do tema, destaco precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. SPCE. FALHA SANADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.

3. Conhecido e provido o recurso.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060012885, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 21/09/2023) (grifo nosso)

Portanto, tenho por regularizada a presente impropriedade, passando a analisar o segundo e último vício detectado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

II - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

Neste item, a unidade técnica registrou que:

"[ç] 2.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços advocatícios e contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de consultoria jurídica ao partido através de procuração.[...]"

Instado a se manifestar, o partido informou que, "em relação ao item 2.1 do relatório, segue anexo o Termo de Doação dos serviços contábeis. Anexou o termo de doação de LUIZ SANTANA DE CARVALHO (ID 11659934)".

Por fim, o setor técnico consignou que:

"[ç] Análise:

De acordo com o documento apresentado (ID 11659934), a inconsistência/irregularidade foi sanada no tocante ao Contador, porém não foi lançada às despesas com os serviços advocatícios, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios, art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de consultoria jurídica ao partido através de procuração.

Conclusão:

Portanto, verifica-se que se trata de irregularidade que, compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do Partido, geradora de desaprovação.[...]"

Pois bem.

Conforme venho votando em processos dessa natureza, entendo desnecessária a declaração de gastos dessa espécie, porquanto o art.25, §1º, da resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que "O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro."

A partir da análise do aludido dispositivo da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e

contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Sendo assim, tenho por regularizada a impropriedade antevista no item 2.1, do parecer técnico conclusivo nº 529/2023.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO, SEM QUALQUER RESSALVA, das contas de campanha do Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Sergipe, referente ao pleito eleitoral de 2022, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE no 23.607/19.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

VOTO VENCEDOR

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (PRESIDENTE):

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de campanha apresentada pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro de Sergipe, referentes às Eleições de 2022.

Na sessão plenária do dia 06/11/2023, o eminente Relator, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, proferiu voto pela aprovação das contas do prestador, sem qualquer ressalva, afastando as duas irregularidades persistentes indicadas no parecer conclusivo (ID 11691043), quais sejam:

- I. ausência de extratos bancários na forma definitiva;
- II. ausência de escrituração de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

No que diz respeito à primeira ocorrência, acompanho o voto do eminente relator, uma vez que foi possível analisar a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB.

No entanto, quanto ao segundo item - falta de registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios - não posso me desvencilhar do entendimento por mim já exposto no julgamento de feitos outros que carream igual irregularidade. Aliás, esse foi o ponto que fez provocar o pedido de vista.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Conforme se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de advogados e de contadores, pagos por pessoas físicas ou por outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Não obstante não se tratar de despesa contratada pelo candidato, a circunstância não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços obrigatórios e sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Na espécie, quando intimado acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 11658720), o promovente limitou-se a juntar o Termo de Doação de Luiz Santana de Carvalho, referente aos serviços contábeis (ID 11659934) e o comprovante de consultoria jurídica ao partido por meio de procuração (ID 11608716).

No caso em tela, o termo de doação comprova que o promovente contratou o serviço de um contador e de que este foi doado por terceira pessoa, no caso, o próprio profissional de contabilidade, o Sr. Luiz Santana de Carvalho (ID 11659934).

Contudo, não se manifestou e nem aos autos carregou qualquer documentação acerca dos gastos realizados com serviços advocatícios, não servindo a juntada tão somente do instrumento procuratório para comprovar o responsável pela liquidação da despesa. Nessa ordem, a procuração aviada aos autos, de forma isolada, somente atesta o preenchimento do pressuposto processual de validade de caráter subjetivo, caracterizado pela capacidade postulatória. E nada mais!

A respeito, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada representa falha grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da

campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovido do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

Ainda, no caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual do montante despendido com serviços de honorários advocatícios, exatamente em razão da completa ausência de informação acerca do seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância

do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifos acrescentados*)

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Portanto, persistindo a ocorrência de irregularidade grave nas contas em análise, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, tampouco o valor despendido, impõe-se a desaprovação das suas contas de campanha.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro de Sergipe, relativas ao pleito eleitoral de 2022, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601441-93.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Relatora Designada: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, JACKSON BARRETO DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de dezembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601591-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601591-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSANGELA ROSA REIS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601591-74.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ROSANGELA ROSA REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11706140, a Secretaria Judiciária INTIMA a INTERESSADA: ROSANGELA ROSA REIS, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir desta intimação, efetuar e comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39, inciso IV, da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE/SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18822-0.

Aracaju (SE), em 12 de dezembro de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-97.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 599/2023 (Informação ID nº 11708852) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600085-97.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 12 de dezembro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601400-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

INTERESSADA: SANDRA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Frustradas as iniciativas de citação pessoal da interessada (IDs 11578861, 11679004, 11681402, 11688635 e 11707265), feitas nos endereços existentes nos cadastros internos e no da Serasa, autorizo que seja promovida a citação da interessada Sandra Maria dos Santos, no endereço registrado no Sistema ELO (Povoado Santana dos Frades, Zona Rural - PACATUBA/SE - CEP

49970-000), cuja consulta foi autorizada por esta relatoria, bem como nos endereços avistados no ID 11708031 (e não coincidentes com os já utilizados), para que ela regularize a representação processual, constituindo advogado para representá-la no feito, e para que ela se manifeste sobre o relatório preliminar ASCEP 112/2023 (ID 11674951), tudo no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (Res. TSE n° 23.607/2019, artigos 45, § 5°, 49, § 5° e 98, §§ 8° e 9°).

Regularizada a representação e apresentada a manifestação, sejam os autos remetidos à ASCEP para parecer e regular tramitação.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 5 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-63.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600139-63.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600139-63.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO, ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 25/01/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600073-15.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600073-15.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600073-15.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR -
NACIONAL

DATA DA SESSÃO: 25/01/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600507-98.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

ASSISTENTE : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ASSISTENTE : JANIO OLIVA NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/01/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600507-98.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ASSISTENTE: ALEXSANDRO PRADO SANTOS, JANIO OLIVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 26/01/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

EMBARGANTE : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)
EMBARGANTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600231-12.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

DATA DA SESSÃO: 23/01/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-31.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600253-31.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DATA DA SESSÃO: 23/01/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-81.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 22/01/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600665-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600665-59.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : FERNANDA SA ALVES

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600665-59.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: FERNANDA SA ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

DATA DA SESSÃO: 25/01/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600128-63.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600128-63.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600128-63.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 24/01/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600384-39.2020.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

EMBARGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

EMBARGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600384-39.2020.6.25.0023

ORIGEM: Tobias Barreto - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

EMBARGADO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986-A

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 24/01/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-29.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600085-29.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 22/01/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600085-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-29.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600085-29.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 22/01/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-81.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/01/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 22/01/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600108-40.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS
INTERESSADO : ERNESTO DE MELO FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU,
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ERNESTO DE MELO
FARIAS

DESPACHO

R.Hoje.

Defiro em parte a retificação requerida. Em relação a Cassio Murilo Costa dos Santos e Ernesto de Melo Farias devem permanecer como responsáveis, pois a teor do documento ID 92181726 atuaram como presidente e/ou tesoureiro ou equivalente no exercício em análise.

Determino ainda seja incluído como parte interessada no feito o Sr. Felipe Cavalcante Santos Souto (066.270.985-39), na condição de tesoureiro do partido.

Defiro, outrossim, a habilitação do Dr. Gustavo Oliveira Barreto aos autos, conforme procurações ID's 120084774 e 120084775.

Por cautela, determino seja a agremiação novamente intimada através do advogado constituído, via DJE-TRE/SE, para tomar ciência do despacho ID 119616879 e a teor do artigo 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução 23.604/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e documentos juntados ao processo, notadamente no que concerne à informação de movimentação financeira e de recebimento de verbas de fundo público.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-84.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600118-84.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

INTERESSADO : HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO

INTERESSADO : MARCOS ALVES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-84.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO, MARCOS ALVES FILHO

DESPACHO

R.Hoje.

Constatada a juntada aos autos de procuração ID116364675 apócrifa, deverá ser intimado Dr. Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201 e OAB/DF 63.193) para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação nos autos mediante juntada de documento hábil, autorizada desde já a inclusão do diretório estadual e do referido procurador na autuação do feito para fins de intimação via DJE-TRE/SE.

Com fulcro no artigo 35, §3º da Resolução 23.604/2019, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem e/ou justificarem a documentação reputada ausente no relatório preliminar referente à prestação de contas anual partidária do Partido Democratas - DEM de Aracaju/SE no exercício financeiro 2020 (Doc. 121049270).

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-83.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600437-83.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSENILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-83.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSENILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de GUIA DE MULTA (id 121943842), nesta data, para recolhimento em 05 (cinco) dias, nos moldes do Despacho id 119966023.

(datado e assinado digitalmente)

LUCIANA DE MORAES TAVARES
Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1333/2023 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 0038/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS
Chefe do Cartório em substituição - 13ªZE

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1359/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWAKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0050/2023 e 0051/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu,(Wilza Vieira Araújo) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600095-51.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

TRANSACIONADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918

TRANSACIONADA: GISLANDES ROCHA

ADVOGADA: JUSSARA ALVES DOS SANTOS - SE8394

REF.: IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE

DESPACHO

Intimem-se o transacionados, por meio de seus causídicos, via publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE, para que, em substituição à conta bancária indicada no Termo de Audiência Preliminar (ID 121863303), realizem os respectivos depósitos em favor da Associação Fonte de Vida, CNPJ 07.801.734/0001-19, na conta 19.508-1, agência 0149 (Estância/SE), Banco do Brasil S/A.

Cristinápolis/SE, em 11 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1353/2023 - 31ª ZE

Edital 1353/2023 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ANDERSON CLEI SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0063/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 28(vinte e oito) dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Mirella Côrtes Gambardella, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANDERSON CLEI SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 12 /12/2023, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1473058 e o código CRC 79460F85.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600063-34.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE)

REQUERENTE : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : JAMILLE SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE7310, DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), extinto por incorporação ao Partido Podemos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, a agremiação juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário (se houver) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (se houver).

Após a emissão do relatório preliminar (ID 110658142) e a expedição de diligências (ID 110659277) para sanar as pendências ali apontadas, foi certificado nos autos (ID 117693023) que o Partido Social Cristão foi extinto por incorporação ao Partido Podemos e este estava sem vigência nesta circunscrição.

Neste ínterim, considerando a ausência de vigência do Partido Podemos e o fim dos mandatos dos causídicos habilitados e vinculados aos autos, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi determinada a intimação da esfera imediatamente superior, para constituir advogada ou advogado nos autos, bem como manifestar-se sobre as pendências apontadas no relatório preliminar de análise .

Intimada a esfera imediatamente superior, por meio dos seus responsáveis (ID 117994495 e 117994496), a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão ID 118219546.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 118893376) foi emitido no sentido de julgamento como contas não prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119010253) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(..)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(i)

d) municipais.

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, a agremiação manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento

pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ARTIGO 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE QUOTA. ARTIGO 80, II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. 1. É dever dos candidatos e dos partidos prestar contas de suas campanhas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 49, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 combinado com o art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020). 2. O não cumprimento da determinação legal, após citação do interessado e respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 49, § 5º, VII, combinado com o art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, ocasiona o julgamento das contas como não prestadas. 3. A ausência de procuração a advogado legalmente habilitado, após ter sido oportunizado ao partido a regularização da representação processual, acarreta o julgamento das contas como não prestadas. 4. Considerando que foram adotadas as providências do art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no intuito de suprir a omissão do dever de prestar contas, ficando comprovada a ausência de elemento essencial para formalização das contas, mesmo após as intimações realizadas aos interessados, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas, em razão do disposto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução nº 23.607/2019. 5. Contas não prestadas, com incidência da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE-PA - PC: 060043443 BELÉM - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 19/05/2021, Página 27, 28)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), atual Partido Podemos, relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600063-34.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE)
REQUERENTE : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)
REQUERENTE : JAMILLE SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, JAMILLE SANTOS SILVA
INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA,
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE7310, DANIEL
DOS SANTOS PIRES - SE10531
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), extinto por incorporação ao Partido Podemos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, a agremiação juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário (se houver) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (se houver).

Após a emissão do relatório preliminar (ID 110658142) e a expedição de diligências (ID 110659277) para sanar as pendências ali apontadas, foi certificado nos autos (ID 117693023) que o Partido Social Cristão foi extinto por incorporação ao Partido Podemos e este estava sem vigência nesta circunscrição.

Neste ínterim, considerando a ausência de vigência do Partido Podemos e o fim dos mandatos dos causídicos habilitados e vinculados aos autos, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi determinada a intimação da esfera imediatamente superior, para constituir advogada ou advogado nos autos, bem como manifestar-se sobre as pendências apontadas no relatório preliminar de análise .

Intimada a esfera imediatamente superior, por meio dos seus responsáveis (ID 117994495 e 117994496), a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão ID 118219546.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 118893376) foi emitido no sentido de julgamento como contas não prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119010253) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(..)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(.)

d) municipais.

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(.)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(.)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, a agremiação manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ARTIGO 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE QUOTA. ARTIGO 80, II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. 1. É dever dos candidatos e dos partidos prestar contas de suas campanhas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 49, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 combinado com o art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020). 2. O não cumprimento da determinação legal, após citação do interessado e respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 49, § 5º, VII, combinado com o art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, ocasiona o julgamento das contas como não prestadas. 3. A ausência de procuração a advogado legalmente habilitado, após ter sido oportunizado ao partido a regularização da representação processual, acarreta o julgamento das contas como não prestadas. 4. Considerando que foram adotadas as providências do art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no intuito de suprir a omissão do dever de prestar contas, ficando comprovada a ausência de elemento essencial para formalização das contas, mesmo após as intimações realizadas aos interessados, outra medida

não resta senão o julgamento das contas como não prestadas, em razão do disposto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução nº 23.607/2019. 5. Contas não prestadas, com incidência da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE-PA - PC: 060043443 BELÉM - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 19/05/2021, Página 27, 28)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), atual Partido Podemos, relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600063-34.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE)

REQUERENTE : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : JAMILLE SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE7310, DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), extinto por incorporação ao Partido Podemos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, a agremiação juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário (se houver) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (se houver).

Após a emissão do relatório preliminar (ID 110658142) e a expedição de diligências (ID 110659277) para sanar as pendências ali apontadas, foi certificado nos autos (ID 117693023) que o Partido Social Cristão foi extinto por incorporação ao Partido Podemos e este estava sem vigência nesta circunscrição.

Neste ínterim, considerando a ausência de vigência do Partido Podemos e o fim dos mandatos dos causídicos habilitados e vinculados aos autos, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi determinada a intimação da esfera imediatamente superior, para constituir advogada ou advogado nos autos, bem como manifestar-se sobre as pendências apontadas no relatório preliminar de análise .

Intimada a esfera imediatamente superior, por meio dos seus responsáveis (ID 117994495 e 117994496), a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão ID 118219546.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 118893376) foi emitido no sentido de julgamento como contas não prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119010253) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(..)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(i)

d) municipais.

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(j)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extraí-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, a agremiação manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer

apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ARTIGO 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE QUOTA. ARTIGO 80, II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. 1. É dever dos candidatos e dos partidos prestar contas de suas campanhas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 49, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 combinado com o art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020). 2. O não cumprimento da determinação legal, após citação do interessado e respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 49, § 5º, VII, combinado com o art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, ocasiona o julgamento das contas como não prestadas. 3. A ausência de procuração a advogado legalmente habilitado, após ter sido oportunizado ao partido a regularização da representação processual, acarreta o julgamento das contas como não prestadas. 4. Considerando que foram adotadas as providências do art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no intuito de suprir a omissão do dever de prestar contas, ficando comprovada a ausência de elemento essencial para formalização das contas, mesmo após as intimações realizadas aos interessados, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas, em razão do disposto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução nº 23.607/2019. 5. Contas não prestadas, com incidência da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE-PA - PC: 060043443 BELÉM - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 19/05/2021, Página 27, 28)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), atual Partido Podemos, relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-04.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600065-04.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BARBARA CESAR TORRES SILVA

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE : DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA
SENHORA DO SOCORRO SE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
REQUERENTE : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-04.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA
DO SOCORRO SE, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
INTERESSADA: BARBARA CESAR TORRES SILVA
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS
FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637
SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democratas - DEM (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), atual União Brasil - UNIÃO, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O partido juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Após a emissão do relatório preliminar (ID 117672576), a Escrivania Eleitoral atestou a extinção do partido e que sua fusão ao Democratas - DEM, originou o União Brasil - UNIÃO. Em razão da ausência de representatividade na circunscrição e o fim do mandato do causídico habilitado e vinculado aos autos (ID 117690601), nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, este Juízo determinou a citação da esfera partidária imediatamente superior para apresentar as contas finais e manifestar-se sobre as pendências apontadas no relatório preliminar de análise. Intimada, por meio dos seus responsáveis, para constituir advogada ou advogado e manifestar-se nos autos (ID 117996731 e 118146862), a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão ID 118220881.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 118842368) revelou que as falhas comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119199984) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do Ministério Público Eleitoral no sentido da

desaprovação. No entanto, destaco que a agremiação regional não regularizou a representação processual nos autos, sendo que o convencimento deste Juízo conduz ao julgamento das contas como não prestadas.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(..)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(.)

d) municipais.

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(.)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(.)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no

prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, o diretório regional do União Brasil - UNIÃO manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ARTIGO 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE QUOTA. ARTIGO 80, II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. 1. É dever dos candidatos e dos partidos prestar contas de suas campanhas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 49, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 combinado com o art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020). 2. O não cumprimento da determinação legal, após citação do interessado e respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 49, § 5º, VII, combinado com o art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, ocasiona o julgamento das contas como não prestadas. 3. A ausência de procuração a advogado legalmente habilitado, após ter sido oportunizado ao partido a regularização da representação processual, acarreta o julgamento das contas como não prestadas. 4. Considerando que foram adotadas as providências do art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no intuito de suprir a omissão do dever de prestar contas, ficando comprovada a ausência de elemento essencial para formalização das contas, mesmo após as intimações realizadas aos interessados, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas, em razão do disposto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução nº 23.607/2019. 5. Contas não prestadas, com incidência da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE-PA - PC: 060043443 BELÉM - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 19/05/2021, Página 27, 28)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democratas - DEM (Nossa Senhora do Socorro/SE), atual União Brasil - UNIÃO, relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-04.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600065-04.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BARBARA CESAR TORRES SILVA

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-04.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

INTERESSADA: BARBARA CESAR TORRES SILVA

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democratas - DEM (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), atual União Brasil - UNIÃO, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O partido juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Após a emissão do relatório preliminar (ID 117672576), a Escrivania Eleitoral atestou a extinção do partido e que sua fusão ao Democratas - DEM, originou o União Brasil - UNIÃO. Em razão da ausência de representatividade na circunscrição e o fim do mandato do causídico habilitado e vinculado aos autos (ID 117690601), nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, este Juízo determinou a citação da esfera partidária imediatamente superior para apresentar as contas finais e manifestar-se sobre as pendências apontadas no relatório preliminar de análise. Intimada, por meio dos seus responsáveis, para constituir advogada ou advogado e manifestar-se nos autos (ID 117996731 e 118146862), a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão ID 118220881.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 118842368) revelou que as falhas comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119199984) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do Ministério Público Eleitoral no sentido da desaprovação. No entanto, destaco que a agremiação regional não regularizou a representação processual nos autos, sendo que o convencimento deste Juízo conduz ao julgamento das contas como não prestadas.

A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(..)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(.)

d) municipais.

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extraí-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, o diretório regional do União Brasil - UNIÃO manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ARTIGO 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO

PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE QUOTA. ARTIGO 80, II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. 1. É dever dos candidatos e dos partidos prestar contas de suas campanhas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 49, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 combinado com o art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020). 2. O não cumprimento da determinação legal, após citação do interessado e respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 49, § 5º, VII, combinado com o art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, ocasiona o julgamento das contas como não prestadas. 3. A ausência de procuração a advogado legalmente habilitado, após ter sido oportunizado ao partido a regularização da representação processual, acarreta o julgamento das contas como não prestadas. 4. Considerando que foram adotadas as providências do art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no intuito de suprir a omissão do dever de prestar contas, ficando comprovada a ausência de elemento essencial para formalização das contas, mesmo após as intimações realizadas aos interessados, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas, em razão do disposto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução nº 23.607/2019. 5. Contas não prestadas, com incidência da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE-PA - PC: 060043443 BELÉM - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 19/05/2021, Página 27, 28)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democratas - DEM (Nossa Senhora do Socorro/SE), atual União Brasil - UNIÃO, relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600063-34.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE)

REQUERENTE : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : JAMILLE SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE7310, DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), extinto por incorporação ao Partido Podemos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, a agremiação juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário (se houver) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (se houver).

Após a emissão do relatório preliminar (ID 110658142) e a expedição de diligências (ID 110659277) para sanar as pendências ali apontadas, foi certificado nos autos (ID 117693023) que o Partido Social Cristão foi extinto por incorporação ao Partido Podemos e este estava sem vigência nesta circunscrição.

Neste ínterim, considerando a ausência de vigência do Partido Podemos e o fim dos mandatos dos causídicos habilitados e vinculados aos autos, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi determinada a intimação da esfera imediatamente superior, para constituir advogada ou advogado nos autos, bem como manifestar-se sobre as pendências apontadas no relatório preliminar de análise .

Intimada a esfera imediatamente superior, por meio dos seus responsáveis (ID 117994495 e 117994496), a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão ID 118219546.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 118893376) foi emitido no sentido de julgamento como contas não prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119010253) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(..)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(i)

d) municipais.

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, a agremiação manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de

representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ARTIGO 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE QUOTA. ARTIGO 80, II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. 1. É dever dos candidatos e dos partidos prestar contas de suas campanhas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 49, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 combinado com o art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020). 2. O não cumprimento da determinação legal, após citação do interessado e respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 49, § 5º, VII, combinado com o art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, ocasiona o julgamento das contas como não prestadas. 3. A ausência de procuração a advogado legalmente habilitado, após ter sido oportunizado ao partido a regularização da representação processual, acarreta o julgamento das contas como não prestadas. 4. Considerando que foram adotadas as providências do art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no intuito de suprir a omissão do dever de prestar contas, ficando comprovada a ausência de elemento essencial para formalização das contas, mesmo após as intimações realizadas aos interessados, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas, em razão do disposto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução nº 23.607/2019. 5. Contas não prestadas, com incidência da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE-PA - PC: 060043443 BELÉM - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 19/05/2021, Página 27, 28)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), atual Partido Podemos, relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 16
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 5
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 40 44
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 5
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 22
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 22 22
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 19 19 19
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 30 30 33 33 37 37 47 47
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 7 7 7
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 7 7 7
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 15 15 22
FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE) 30 33 37 47
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 19 19 19
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 25 25 25
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 6 17 17 17
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 6 6 6 17 17 17 27 27
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 23 24
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 21
JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE) 29
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 15
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 22
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 22
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17
PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE) 29
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 19 19 19
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 26
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 19 19 19
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 23 24
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 21 25

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 22
AGNALDO RIBEIRO PARDO 6 17
AIRTON COSTA SANTOS 22
ALEXSANDRO PRADO SANTOS 19
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 40 44
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 17
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 22
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 5
BARBARA CESAR TORRES SILVA 40 44
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 25

CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 30 33 37 47
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 40 44
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 26
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 22
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 30 33 37 47
Destinatário para ciência pública 17 18 19 19 20 21 21 22 22 23 24 25
EDIVAL ANTONIO DE GOES 6 17
ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR 27
ERNESTO DE MELO FARIAS 25
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 25
FERNANDA SA ALVES 21
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 40 44
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 20
GLENES OLIVEIRA DE SOUZA 30 33 37 47
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 19
HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO 26
JACKSON BARRETO DE LIMA 7
JAMILLE SANTOS SILVA 30 33 37 47
JANIO OLIVA NASCIMENTO 19
JEFFERSON FERREIRA LIMA 25
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 19
JOSE EDIVAN DO AMORIM 15
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 15
JOSENILTON DOS SANTOS 27
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 22
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 22
LUCAS MATOS SANTANA 21 25
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 20
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 40 44
MARCOS ALVES FILHO 26
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 18
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 17
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 19
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21 25
PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 17
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23 24
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 30 33 37 47
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 6 7 15 15 16 17
18 18 19 19 20 21 21 22 22 23 24 24 25

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [25](#) [26](#) [27](#) [30](#) [33](#) [37](#) [40](#) [44](#)
[47](#)

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [19](#)

ROSANGELA ROSA REIS [15](#)

SANDRA MARIA DOS SANTOS [16](#)

SERGIO BARRETO MORAIS [21](#) [25](#)

SERGIO GAMA DA SILVA [7](#)

SIGILOSO [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL [26](#) [40](#) [44](#)

ZECA RAMOS DA SILVA [30](#) [33](#) [37](#) [47](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600013-52.2017.6.25.0000 [5](#)

IP 0600095-51.2021.6.25.0030 [29](#)

PC-PP 0600085-97.2021.6.25.0000 [15](#)

PC-PP 0600099-81.2021.6.25.0000 [21](#) [25](#)

PC-PP 0600108-40.2021.6.25.0001 [25](#)

PC-PP 0600118-84.2021.6.25.0001 [26](#)

PC-PP 0600139-63.2021.6.25.0000 [17](#)

PC-PP 0600231-12.2019.6.25.0000 [19](#)

PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000 [20](#)

PC-PP 0600279-63.2022.6.25.0000 [6](#)

PCE 0600063-34.2021.6.25.0034 [30](#) [33](#) [37](#) [47](#)

PCE 0600065-04.2021.6.25.0034 [40](#) [44](#)

PCE 0600437-83.2020.6.25.0002 [27](#)

PCE 0601400-29.2022.6.25.0000 [16](#)

PCE 0601441-93.2022.6.25.0000 [7](#)

PCE 0601591-74.2022.6.25.0000 [15](#)

REI 0600384-39.2020.6.25.0023 [22](#)

REI 0600507-98.2020.6.25.0035 [19](#)

REI 0600665-59.2020.6.25.0034 [21](#)

RROPCO 0600128-63.2023.6.25.0000 [22](#)

SuspOP 0600073-15.2023.6.25.0000 [18](#)

SuspOP 0600085-29.2023.6.25.0000 [23](#) [24](#)